

Processo C-57/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

16 de dezembro de 2020

Recorrente:

RegioJet a.s.

Recorrida:

České dráhy, a.s.

sendo interveniente:

Česká republika – Ministerstvo dopravy

Objeto do processo principal

Pedido de divulgação de certos documentos que estão sob o controlo da recorrida e do Ministério dos Transportes, no âmbito de uma ação de indemnização por um dano supostamente sofrido pela recorrente devido a um abuso de posição dominante por parte da recorrida.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação da Diretiva 2014/104/UE

Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. É conforme com a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (a seguir «diretiva»), um procedimento em que o órgão jurisdicional ordena a divulgação de elementos de prova, apesar de estar simultaneamente a correr na Comissão um processo conducente à aprovação de uma decisão nos termos do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (a seguir «regulamento»), em resultado da qual o órgão jurisdicional suspende a instância no processo relativo à indemnização por danos provocados pela infração às disposições do direito da concorrência?

2. Opõe-se a interpretação do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), e do artigo 6.º, n.º 9, da diretiva, a uma regulamentação nacional que restringe a divulgação de todas as informações apresentadas no âmbito de um processo, a pedido de uma autoridade nacional da concorrência, mesmo quando se trate de informações que a parte no processo é obrigada a preparar e a manter (ou prepara e mantém) por força de outras disposições legais, independentemente do processo por infração ao direito da concorrência?

3. Pode também entender-se por conclusão do processo mediante outro meio, na aceção do artigo 6.º, n.º 5, da diretiva, uma situação em que a autoridade nacional da concorrência suspendeu a instância depois de a Comissão ter dado início a um processo conducente à aprovação de uma decisão nos termos do capítulo III do regulamento?

4. Tendo em conta as funções e os objetivos da diretiva, é conforme com o artigo 5.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 5, da diretiva, a atuação do órgão jurisdicional pela qual este aplica a regulamentação nacional que transpõe o artigo 6.º, n.º 7, da diretiva, por analogia a categorias de informações como a informação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, da diretiva, e, portanto, decide divulgar elementos de prova, desde que a questão de saber se os elementos de prova incluem a informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência (na aceção do artigo 6.º, n.º 5) [alínea a)], da diretiva, só seja tratada pelo órgão jurisdicional depois de aqueles lhe terem sido revelados?

5. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o artigo 5.º, n.º 4, da diretiva, ser interpretado no sentido de que as medidas eficazes para proteger informações confidenciais aplicadas pelo órgão jurisdicional podem ter por efeito excluir o acesso do recorrente ou de outras partes no processo e seus representantes, a elementos de prova divulgados antes de o órgão jurisdicional se pronunciar definitivamente sobre a questão de saber se esses elementos ou alguns

deles pertencem à categoria de provas prevista no artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho: artigo 2.º, ponto 17, artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, artigo 6.º, n.ºs 5, 7 e 9; considerandos 25, 27 e 28.

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho.

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 262/2017 Sb., o náhradě škody v oblasti hospodářské soutěže (Lei n.º 262/2017 relativa a indemnizações por infração à concorrência, a seguir «Lei n.º 262/2017»): § 2.º, n.º 2 e § 10.º a 18.º

Zákon č. 143/2001 Sb., o ochraně hospodářské soutěže (Lei n.º 143/2001 relativa à proteção da concorrência, a seguir «Lei n.º 143/2001»): § 11.º, n.º 1 e § 21ca.º, n.º 2.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No presente processo, a recorrente reclama uma indemnização à recorrida pelos danos que sofreu em resultado do abuso de posição dominante [por parte da recorrida]. As questões prejudiciais surgiram no âmbito de um recurso de cassação, no qual a recorrida interpôs recurso da decisão dos órgãos jurisdicionais inferiores sobre o pedido de divulgação de documentos apresentado pela recorrente em 11 de outubro de 2017, nos termos dos § 10.º e seguintes e § 18.º da Lei n.º 262/2017.
- 2 No pedido acima referido, a recorrente pede a divulgação, para efeitos do processo conduzido no Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, República Checa, a seguir «tribunal de primeira instância»), em primeiro lugar, de documentos que, em seu entender, estão sob controlo da recorrida, nomeadamente listas e relatórios detalhados sobre o transporte ferroviário público, isto é, documentos contabilísticos relacionados com a área de atividade comercial da recorrida e, em segundo lugar, de documentos sob controlo do Ministerstvo dopravy České republiky (Ministério dos Transportes da República Checa).
- 3 Por despacho de 14 de março de 2018, o órgão jurisdicional de primeira instância ordenou à recorrida que divulgasse elementos de prova juntando aos autos um conjunto de documentos que continham não só informações preparadas pela recorrida especificamente para o processo na Úřad pro ochranu hospodářské soutěže (Autoridade da Concorrência, República Checa, a seguir «autoridade»), mas também outros obrigatoriamente preparados e mantidos independentemente desse processo, tais como listas detalhadas das ligações ferroviárias, relatórios

trimestrais sobre o transporte ferroviário público e uma lista das ligações ferroviárias comerciais operadas pela recorrida.

- 4 Quanto ao resto, o órgão jurisdicional de primeira instância indeferiu o pedido da recorrente de divulgação de documentos contabilísticos relativos à área de atividade comercial da recorrida, bem como de divulgação de atas de reuniões do conselho de administração da recorrida referentes ao período compreendido entre setembro e outubro de 2011 e ordenou à República Checa – ao Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes) – que divulgasse mais dados estatísticos e informações.
- 5 Quanto ao pedido de divulgação de elementos de prova, a autoridade indicou que tinha iniciado officiosamente um procedimento administrativo contra a recorrida em 25 de janeiro de 2012, por eventual violação do § 11.º, n.º 1, da Lei n.º 143/2001. Relativamente à divulgação em si dos documentos pedidos, a autoridade indicou que, em conformidade com o § 21ca.º, n.º 2, da Lei n.º 143/2001, os documentos e informações que foram elaborados e apresentados para efeitos do procedimento administrativo em curso relativo à proteção da concorrência ou à fiscalização pela autoridade, nos termos do § 20.º, n.º 1, da Lei n.º 143/2001, bem como os documentos e informações preparados pela autoridade para esse efeito, só podem ser divulgados às autoridades públicas no termo do inquérito ou quando a decisão de encerrar o procedimento administrativo da autoridade se tenha tornado definitiva. Os outros documentos pedidos pela recorrente entram igualmente na categoria dos que constituem um conjunto completo de documentos e a sua divulgação poderia reduzir o nível de eficácia da política de repressão das infrações ao direito da concorrência.
- 6 Resulta igualmente da posição da autoridade que o procedimento administrativo por ela tramitado foi suspenso em 14 de novembro de 2016, uma vez que a Comissão iniciou, em 10 de novembro de 2016, o processo ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão no processo AT.40156 - Czech Rail, que é um processo cuja situação de facto é a mesma da do processo administrativo conduzido pela autoridade no processo instaurado pela recorrida. Daqui resulta que a autoridade não toma nenhuma ação no processo administrativo que conduza à adoção de uma decisão no processo e, de um modo geral, não dispõe de nenhuma informação atualizada e completa nem sobre as diligências que a Comissão está a tomar no âmbito do seu processo, nem sobre os documentos que a Comissão obteve no âmbito do mesmo.
- 7 Por carta de 26 de fevereiro de 2018, a Comissão Europeia – Direção-Geral da Concorrência – sublinhou que, ao decidir sobre a divulgação de elementos de prova no interesse da proteção dos interesses legítimos de todas as partes no processo e de terceiros, o órgão jurisdicional devia, nomeadamente, aplicar o princípio da proporcionalidade e adotar medidas de proteção dessas informações. A Comissão recomendou a suspensão da ação de indemnização.

- 8 Por despacho de 19 de dezembro de 2018, o órgão jurisdicional de primeira instância decidiu suspender a ação de indemnização até estar concluído o processo de concorrência instaurado pela Comissão, no processo AT.40156 - Czech Rail.
- 9 Por despacho de 29 de novembro de 2019, o Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga, República Checa), na qualidade de tribunal de recurso, confirmou a decisão de primeira instância e, para assegurar a proteção dos elementos de prova divulgados, adotou medidas que consistiam em que esses elementos de prova fossem conservados em depósito judicial e comunicados unicamente às partes [no processo], aos seus representantes e aos peritos, mediante pedido escrito fundamentado, após acordo prévio do juiz. A decisão do tribunal de recurso foi impugnada em cassação pela recorrida.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Ao apreciar o recurso em cassação, o tribunal de cassação considerou que para decidir no processo era necessário esclarecer as seguintes questões: (i.) Durante o período de suspensão do processo, o órgão jurisdicional pode proferir despachos, isto é, no caso em apreço, um despacho relativo à divulgação dos elementos de prova? (ii.) Deve o órgão jurisdicional proceder no sentido de ordenar à recorrida a divulgação de informações confidenciais, em conformidade com o § 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 262/2017, antes do termo do processo administrativo, com a ressalva de que só após a divulgação dos documentos pela recorrida é que o órgão jurisdicional de primeira instância apreciará se, efetivamente, se trata da informação a que respeita o § 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 262/2017 e eventualmente não s disponibilizará ao requerente? (iii.) Tendo em conta o âmbito da categoria de informação aí especificada, o § 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 262/2017 é contrário à diretiva? (iv.) Foi correto o procedimento dos órgãos jurisdicionais nacionais que consistiu em ordenarem a divulgação de elementos de prova concretos e adotarem medidas para a sua proteção? A resolução destas questões exige a aplicação das disposições do direito nacional que transpõem as exigências da diretiva e é, portanto, necessário que seja dada resposta às questões prejudiciais sobre a sua interpretação.

Quanto à primeira questão

- 11 No seu artigo 5.º, n.º 1, a diretiva impõe aos Estados-Membros que assegurem que, no âmbito de uma ação de indemnização, os tribunais nacionais possam ordenar ao demandado ou a um terceiro a divulgação dos elementos de prova pertinentes que estejam na sua posse.
- 12 Ao mesmo tempo, porém, segundo o artigo 9.º, n.º 1, da diretiva, os Estados-Membros asseguram que uma infração ao direito da concorrência declarada por decisão definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou por um tribunal de recurso seja considerada irrefutavelmente estabelecida para efeitos de ação de indemnização intentada nos seus tribunais nacionais ao abrigo

do artigo 101.º ou do artigo 102.º do TFUE ou do direito nacional da concorrência.

- 13 Segundo o artigo 11.º, n.º 6, do regulamento, o início por parte da Comissão da tramitação conducente à aprovação de uma decisão nos termos do capítulo III priva as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência da competência para aplicarem os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
- 14 Por conseguinte, o § 27.º, n.º 1, da Lei n.º 262/2017 prevê que, no âmbito de uma ação de indemnização, o órgão jurisdicional fica vinculado pela decisão de outro órgão jurisdicional, da autoridade da concorrência e da Comissão sobre a existência de uma restrição da concorrência e o seu autor.
- 15 Por esse motivo, a instância no processo em apreço foi suspensa até ao encerramento do processo de concorrência tramitado pela Comissão no processo AT.40156 - Czech Rail.
- 16 A redação do artigo 5.º, n.º 1, da diretiva admite, em princípio, dois resultados possíveis de interpretação da articulação entre a ação de indemnização (por um lado) e o despacho relativo à divulgação dos elementos de prova (por outro).
- 17 Segundo um primeiro resultado possível da interpretação, o despacho que ordena a divulgação poderia ser tratado como sendo parte do procedimento de produção de prova em si, no âmbito de uma ação de indemnização, pelo que, em caso de suspensão desse processo judicial, não pode ser proferido um despacho que ordene a divulgação dos elementos de prova.
- 18 Quanto ao segundo resultado possível da interpretação, pode considerar-se que o despacho que ordena a divulgação de elementos de prova assume uma forma particular de ação separada (eventualmente de medida separada) *sui generis*, que não está diretamente ligada ao desenrolar da produção da prova no âmbito de uma ação de indemnização, pelo que seria possível proferir um despacho que ordene a divulgação dos elementos de prova, incluindo em caso de suspensão da ação de indemnização.
- 19 A questão que se coloca é, essencialmente, a de saber se a duração do processo na Comissão nos termos do capítulo III do regulamento e a suspensão do respetivo processo judicial de indemnização, com ele relacionado, obstam à prolação de um despacho que ordene a divulgação de elementos de prova, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da diretiva.

Quanto à segunda questão

- 20 O artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva prevê um regime específico de divulgação de elementos de prova que contenham «informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência».

- 21 A transposição da regra citada foi feita através do § 16.º, n.º 3 (§ 15.º, n.º 4), em conjugação com o § 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 262/2017, nos termos da qual são consideradas informações confidenciais protegidas pelo dever de sigilo (entre outros) os documentos e informações que tenham sido apresentados especificamente para efeitos de um procedimento administrativo ou de uma fiscalização por parte de uma autoridade da concorrência.
- 22 Uma interpretação literal da regra transposta leva a concluir que, em conformidade com a Lei n.º 262/2017, a restrição da divulgação das provas enquanto durar o processo na autoridade da concorrência diz respeito às informações que foram apresentadas à autoridade da concorrência.
- 23 Todavia, uma interpretação literal da mesma regra enunciada na diretiva leva a considerar que essa proteção só é concedida no que respeita às informações especialmente preparadas para efeitos do processo e, portanto, não a todas as informações apresentadas para esse fim.
- 24 Segundo jurisprudência constante, a formulação utilizada numa das versões linguísticas de uma disposição do direito da União não pode servir de base única à interpretação dessa disposição ou ter carácter prioritário em relação às outras versões linguísticas. As disposições do direito da União devem, com efeito, ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme, à luz das versões redigidas em todas as línguas da União Europeia (Acórdão de 6 de junho de 2018, Tarragó da Silveira, C-250/17, EU:C:2018:398, n.º 20).
- 25 Por conseguinte, há que salientar que um sentido semelhante resulta da versão inglesa do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva, que, no âmbito aqui relevante, dispõe: «Information [...] prepared [...] specifically for the proceedings [...]», e da versão alemã que dispõe: «Informationen, die [...] für das [...] Verfahren erstellt wurden», ou da versão eslovaca: «informácie, ktoré fyzická alebo právnická osoba vypracovala osobitne na účely konania [...]».
- 26 O cerne da segunda questão prende-se com a questão de saber se o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), e o artigo 6.º, n.º 9, da diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem à adoção de disposições de direito nacional que ampliem o âmbito das informações excluídas da divulgação durante o processo perante uma autoridade da concorrência.
- 27 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na interpretação de uma disposição de direito da União há que ter em conta não apenas a sua redação mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que está integrada. A génese de uma disposição do direito da União pode igualmente incluir elementos pertinentes para a sua interpretação (v., por exemplo, Acórdão de 3 de outubro de 2013, Inuit Tapiriit Kanatami e o./Parlamento e Conselho, C-583/11, EU:C:2013:625).
- 28 Este regime de exceções assenta numa ponderação dos interesses em confronto numa determinada situação: por um lado, os interesses que são favorecidos pela

divulgação dos documentos em questão e, por outro, os que são ameaçados por essa divulgação (Acórdãos de 14 de novembro de 2013, nos processos apensos LPN e Finlândia/Comissão, C-514/11 P e C-605/11 P, EU:C:2013:738, n.º 42; de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 63). A este respeito, trata-se, por um lado, do interesse de apoiar o exercício do direito de intentar uma ação por via do direito privado e de aceder aos documentos pertinentes. Por outro, está em jogo o interesse da aplicação efetiva do direito da concorrência através do direito público.

- 29 A interpretação restritiva do âmbito das informações cuja divulgação deve ser excluída em processos perante uma autoridade da concorrência é apoiada pelos principais objetivos da diretiva, que incluem facilitar o acesso ao exercício do direito a indemnização pelos danos resultantes de uma conduta anticoncorrencial.
- 30 Esta conclusão é também confirmada pelo artigo 2.º, ponto 17, da diretiva, segundo o qual se entende por informações preexistentes os elementos de prova que existem independentemente de uma investigação de uma autoridade da concorrência, quer constem ou não do processo da autoridade da concorrência.
- 31 O que corresponde ao artigo 6.º, n.º 9, da diretiva, nos termos do qual a divulgação de elementos de prova incluídos no processo da autoridade da concorrência e não abrangidos por nenhuma das categorias mencionadas no presente artigo pode ser ordenada a qualquer momento em ações de indemnização [sem prejuízo do presente artigo – este aditamento não figura na versão polaca desta disposição.]
- 32 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio considera a este respeito que os elementos de prova que servem para provar «informações preexistentes», na aceção do artigo 2.º, ponto 17, da diretiva, não podem ser abrangidos pelo regime específico dos elementos de prova que contêm «informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência», na aceção do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva, e tal também quando figurem no processo da autoridade de concorrência. Estas informações preexistentes podem ser divulgadas a qualquer momento, ou seja, também durante o processo perante a autoridade da concorrência, devendo a sua divulgação ser proporcionada na aceção do artigo 5.º, n.º 3, da diretiva (§ 10.º, n.º 1, da Lei n.º 262/2017). O mesmo se aplica a informações que figuram no processo da autoridade da concorrência.
- 33 Esta conclusão é corroborada pelo vigésimo quinto considerando da diretiva, segundo o qual a informação preparada por uma parte no processo só deverá, por conseguinte, poder ser divulgada em ações de indemnização depois de a autoridade da concorrência ter concluído o seu processo, adotando, por exemplo, uma decisão nos termos do artigo 5.º ou do capítulo III do regulamento.
- 34 Do mesmo modo, segundo o considerando 27, as regras dela constantes em matéria de divulgação de documentos, que não sejam as declarações de clemência

e as propostas de transação, asseguram que os lesados continuem a dispor de alternativas suficientes para obter acesso aos elementos de prova relevantes de que necessitem para instruir as suas ações de indemnização. Ainda segundo o considerando 28 da diretiva, os tribunais nacionais deverão poder ordenar, a qualquer momento, no âmbito das ações de indemnização, a divulgação dos elementos de prova que existem.

- 35 Daqui se pode deduzir que o âmbito da informação, na aceção do artigo 6.º, n.º 5, da diretiva [§ 2.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 262/2017] deve ser interpretado como uma derrogação ao princípio da divulgação que, enquanto tal, deve ser interpretado de forma estrita (Acórdãos: de 17 de outubro de 2013, Conselho/Access Info Europe, C-280/11 P, EU:C:2013:671, n.º 30; de 3 de julho de 2014, Conselho/Sophie in't Veld, C-350/12 P, EU:C:2014:2039, n.º 48).

Quanto à terceira questão

- 36 Nos termos do § 15.º, n.º 4, e § 16.º, n.º 3, da Lei n.º 262/2017, os documentos que contêm informações confidenciais, na aceção do § 2.º, n.º 2, alínea c), dessa lei, só podem ser divulgados no termo do inquérito ou quando a decisão de encerrar o procedimento administrativo da autoridade da concorrência se tenha tornado definitiva.
- 37 Trata-se da transposição do artigo 6.º, n.º 5 [alínea a)], da diretiva, nos termos do qual os tribunais nacionais só podem ordenar a divulgação da informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência depois de a autoridade da concorrência, mediante decisão ou outro meio, ter concluído o seu processo.
- 38 Segundo o considerando 25 da diretiva, a autoridade da concorrência pode concluir o seu processo adotando uma decisão nos termos do artigo 5.º ou do capítulo III do regulamento, exceto decisões relativas a medidas provisórias.
- 39 A questão submetida implica, essencialmente, apreciar se também se pode considerar como conclusão do processo por outro meio, na aceção do artigo 6.º, n.º 5, da diretiva, uma situação em que uma autoridade nacional de concorrência tenha suspenso o processo, porque, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do regulamento, foi privada da sua competência para aplicar os artigos 101.º e 102.º TFUE, dado que a Comissão deu início à tramitação conducente à aprovação de uma decisão nos termos do capítulo III do regulamento. Se, por outro lado, a resposta for afirmativa, [saber se] as informações referidas no artigo 6.º, n.º 5 [alínea a)], da diretiva, que foram preparadas para efeitos de processos instaurados pela autoridade nacional da concorrência, também estão protegidas durante o processo na Comissão.

Quanto à quarta questão

- 40 A Diretiva prevê no artigo 6.º, n.º 7, a instauração de um regime específico para verificar se os elementos de prova cuja divulgação é pedida abrangem as declarações de clemência e as propostas de transação (artigo 6.º, n.º 6, da diretiva).
- 41 Nos termos deste princípio da diretiva, o requerente pode, portanto, solicitar que o tribunal tenha acesso a certas categorias de provas excluídas [da divulgação], a fim de verificar se as informações nelas contidas pertencem à categoria de elementos de prova excluídos.
- 42 Este princípio foi transposto no § 15.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 262/2017.
- 43 Para as categorias de elementos de prova a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva, porém, a diretiva não estabelece um procedimento específico no que respeita à verificação, pelo tribunal, da questão de saber se os elementos de prova cuja divulgação é pedida contêm ou não informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência.
- 44 Se, por conseguinte, a pessoa obrigada a divulgar elementos de prova invocar uma exclusão ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva [correspondente ao § 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 262/2017] e recusar divulgar essas informações durante o processo perante uma autoridade da concorrência, o tribunal não dispõe de um meio que permita apreciar se os elementos de prova pedidos contêm ou não informações preparadas por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para efeitos do processo conduzido pela autoridade da concorrência.
- 45 A essência desta questão é, portanto, a de saber se o tribunal pode exigir à parte obrigada a apresentação de elementos de prova a fim de verificar se essa prova contém informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência, na aceção do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da diretiva.

Quanto à quinta questão

- 46 Segundo o artigo 5.º, n.º 4, da diretiva, os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais disponham de medidas eficazes para proteger tais informações quando ordenam a sua divulgação.
- 47 Não há dúvidas de que as informações divulgadas pelo recorrido (ou por um terceiro) podem, em função de elementos concretos, ter um carácter tão confidencial que é do interesse do recorrido excluir ou limitar o acesso a essas informações por terceiros, mas também pelo requerente ou outras partes no processo ou seus representantes. De resto, o considerando 23 da diretiva põe igualmente em evidência a questão conexa das «investigações prospetivas».

- 48 Ao mesmo tempo, porém, um dos direitos processuais fundamentais das partes no processo, decorrente da legislação nacional em matéria de processo civil, é o direito de consultar os atos judiciais e de fazer cópia dos mesmos. Trata-se da expressão do direito de toda a pessoa a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, entendido em termos gerais (v., igualmente, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), do qual faz parte, em substância, o direito da parte num processo civil a aceder a informações relativas ao processo de que seja alvo.
- 49 A essência desta questão prende-se, portanto, com a interpretação dos conflitos de interesses opostos acima referidos, nomeadamente, o interesse do recorrente em obter as provas necessárias para fazer valer os seus direitos no âmbito de um processo judicial destinado a obter a indemnização por um dano causado por uma infração às regras da concorrência, incluindo o direito conexo de consultar os atos judiciais e ter acesso às informações sobre o processo em curso, e o interesse do recorrido (ou de um terceiro) em manter secretas as informações divulgadas, e isto (pelo menos durante um determinado período) em relação ao próprio recorrente.

DOCUMENTO DE TRADIÇÃO